

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recurso extraordinário com repercussão geral no qual assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em 15.3.2017, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

2. Em petição apresentada em 30.4.2019, a Procuradoria-Geral da República requer *“vista do presente recurso extraordinário – representativo do tema 69 da sistemática da repercussão geral – referente à ‘inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS’”* (fl. 1, e-doc. 138).

Alega que não teve *“oportunidade de manifestar-se sobre o mérito da questão em debate”*, pois *“o feito veio com vista à Procuradoria-Geral da República quando do reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional debatida, tendo este órgão ministerial opinado, à época, no sentido de que se aguardasse decisão em ação de controle concentrado de constitucionalidade que debatia controvérsia semelhante”* (fl. 1, e-doc. 138).

Pondera que, *“sem novo encaminhamento ao Ministério Público Federal, o recurso foi incluído em pauta e julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, tendo a Corte, na oportunidade, fixado a seguinte tese: ‘o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’”* (fl. 1, e-doc. 138).

3. Em 3.5.2019, a recorrente manifestou-se contra o deferimento da

RE 574706 / PR

vista, pois, “durante o julgamento do presente caso, iniciado em 09.03.2017 (e concluído na semana seguinte), o ilustre representante do Parquet então com assento na sessão, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, emitiu o Parecer oral transcrito em anexo, no qual opinou pelo provimento do recurso extraordinário” (fl. 1, e-doc. 139)

Ressalta que o presente feito “aguarda por quase dois anos o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razões pelas quais requer a Embargada o indeferimento do pedido de vista da ilustre Procuradora-Geral da República, por inoportuno” (fl. 2, e-doc. 139).

4. Proferida sustentação oral pelo Procurador-Geral da República em Plenário, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos quais pleiteada a modulação dos efeitos da decisão para produzir “efeitos gerais, após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração e da definição de todas as questões pendentes, supra expostas”, evitando-se assim, com base nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, alegada nociva “reforma tributária com efeitos retroativos”.

5. Pelo exposto, observada a relevância da matéria e pelo disposto no inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **defiro o pedido de vista à Procuradoria-Geral da República pelo prazo máximo de quinze dias** (§ 1º do art. 50 e inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e § 1º do art. 103 da Constituição da República).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora